



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **MENSAGEM N.º 175, DE 2015** (Do Poder Executivo)

**Aviso nº 220/2015 - C. Civil**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa sobre Cooperação Cultural, assinado em Brasília, em 19 de agosto de 2009.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Cultura o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa sobre Cooperação Cultural, assinado em Brasília, em 19 de agosto de 2009.

Brasília, 27 de maio de 2015.

EMI nº 00158/2015 MRE MinC

Brasília, 16 de Abril de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa sobre Cooperação Cultural, assinado em Brasília, em 19 de agosto de 2009, pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pela Ministra de Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional, Zainab Hawa Bangura.

2. O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Serra Leoa.

3. O Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de patrimônio cultural, a importância da cooperação nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro e música, e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus. As Partes concordaram, ademais, em criar uma Comissão Conjunta para implementar a cooperação de que trata o referido Acordo.

4. O Acordo terá uma vigência de 5 (cinco) anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo manifestação contrária de uma das Partes.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84,

inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese, Joao Luiz Silva Ferreira*

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE SERRA LEOA  
SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Serra Leoa  
(doravante denominados as "Partes"),

Convencidos de que a cooperação cultural pode contribuir significativamente para fortalecer os laços de amizade e entendimento mútuo entre os dois países, bem como elevar o grau de conhecimento mútuo;

Reconhecendo a importância da promoção dos valores culturais em ambos os países; e

Guiados pelo desejo de melhorar suas relações na área cultural,

Acordam o seguinte:

**Artigo I**

As Partes encorajarão a cooperação entre instituições culturais públicas e privadas de ambos os países, com o intuito de desenvolver atividades que contribuam para um melhor conhecimento mútuo e a difusão das respectivas culturas.

## **Artigo II**

As Partes procurarão aperfeiçoar e incrementar o grau de conhecimento mútuo e a divulgação da cultura, em geral, do outro país, levando em conta os conceitos de diversidade cultural, étnica e linguística.

## **Artigo III**

As Partes favorecerão o intercâmbio de experiências no campo das artes plásticas, artes cênicas, música e educação cultural, encorajando a participação de artistas do Brasil e de Serra Leoa em festivais, seminários, exposições e eventos internacionais a serem realizados no Brasil ou em Serra Leoa.

## **Artigo IV**

As Partes estimularão contatos diretos entre seus respectivos museus, a fim de incentivar a difusão e o intercâmbio temporário de seus acervos.

## **Artigo V**

As Partes, reconhecendo a importância do patrimônio cultural, fomentarão o intercâmbio de experiências e a cooperação em matéria de restauração, proteção e conservação do referido patrimônio, incluindo o Patrimônio Mundial.

## **Artigo VI**

As Partes colaborarão para a preservação do patrimônio cultural oral e intangível e convidarão grupos artísticos tradicionais para participar de festivais internacionais organizados no território de cada Parte, bem como encorajarão o intercâmbio de especialistas para a realização de seminários e cursos de arte.

## **Artigo VII**

As Partes encorajarão iniciativas que tenham como objetivo promover as respectivas literaturas, por meio do apoio a projetos de tradução, ao intercâmbio e à participação de escritores em feiras de livros em ambos os países.

## **Artigo VIII**

1. As Partes encorajarão a cooperação entre as respectivas bibliotecas e arquivos, por meio do intercâmbio de livros, publicações e informações.
2. As Partes promoverão o intercâmbio de experiências na conservação, restauro e difusão da herança escrita, na conservação e restauro de antigos manuscritos e documentos, e na área de novas tecnologias da informação.

## **Artigo IX**

As Partes encorajarão a cooperação na área de radiodifusão, cinema e televisão, com o objetivo de disseminar informações sobre as respectivas produções recentes e apoiar a difusão da cultura de ambos os países.

## **Artigo X**

As Partes adotarão medidas apropriadas para prevenir a importação, exportação e transferência ilegais de bens que integrem os respectivos patrimônios culturais, em conformidade com as respectivas legislações internas e com suas obrigações internacionais.

## **Artigo XI**

As Partes promoverão o intercâmbio de informações e colaborarão na área dos direitos autorais e dos direitos conexos, bem como disponibilizarão os meios e procedimentos necessários para o cumprimento de tais direitos, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos internos e obrigações internacionais relativas a tais direitos.

## **Artigo XII**

As Partes fortalecerão o intercâmbio de informações entre as respectivas instituições culturais e promoverão o desenvolvimento de projetos conjuntos entre elas.

## **Artigo XIII**

As Partes, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos internos, facilitarão a entrada, a permanência e a saída do seu território dos participantes oficiais nos projetos de cooperação. Os referidos participantes serão submetidos aos dispositivos migratórios, sanitários e de segurança nacional vigentes no país receptor e não poderão dedicar-se a nenhuma atividade alheia às suas funções sem a prévia autorização das autoridades competentes.

## **Artigo XIV**

As Partes facilitarão os trâmites administrativos e de inspeção necessários à entrada e saída dos equipamentos e materiais a serem utilizados na execução dos projetos, em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos internos. Os bens destinados a exposições culturais poderão ser importados no âmbito de um sistema de admissão temporária específico. As facilidades de imigração, importação e exportação previstas no presente Acordo reger-se-ão pela legislação em vigor nos territórios das Partes.

## **Artigo XV**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação e à implementação do presente Acordo será solucionada diretamente pelas Partes, por via diplomática.

## **Artigo XVI**

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação em que uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento dos requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.

2. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos sucessivos.

3. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação e não afetará a conclusão dos programas e projetos em curso no âmbito deste Acordo, salvo decisão em contrário pelas Partes.

4. O presente Acordo poderá ser emendado ou modificado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas ou modificações entrarão em vigor na data da segunda notificação em que uma Parte informa à outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor da modificação ou emenda.

Feito em Brasília, em 19 de agosto de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL**

**Celso Amorim**  
Ministro das Relações Exteriores

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DE SERRA LEOA**

**Zainab Hawa Bangura**  
Ministra de Negócios Estrangeiros e  
Cooperação Internacional

**FIM DO DOCUMENTO**